



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

.....

§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte



SF/22230.94131-38

concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
 - art17_par5
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>